CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 5646/2009

Ementa

INSTITUI O PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO (PPI) NO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA, CONCEDE REMISSÃO E ANISTIA DE CRÉDITOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Data da Norma	Data de Publicação	Veículo de Publicação
09/10/2009		

Status de Vigência

Revogada

Histórico de Alterações

Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
28/08/2017	Lei Ordinária nº 6765/2017	Revogada parcialmente pela
06/01/2021	Lei Ordinária nº 7545/2021	Revogada pela

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Aut. Nº 157/09
P.L. Nº 181/09
Publ.: 09/10/09

LEI Nº 5.646 DE 09 DE OUTUBRO DE 2009.

"Institui o Programa de Parcelamento Incentivado (PPI) no Município de Indaiatuba, concede remissão e anistia de créditos, e dá outras providências".

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Indaiatuba, o Programa de Parcelamento Incentivado (PPI), de conformidade com os critérios previstos nesta lei.

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º O Programa de Parcelamento Incentivado - PPI destina-se a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2008.

§ 1º Poderão ser incluídos no PPI eventuais saldos de parcelamentos em andamento, sendo que a adesão ao PPI para fins de quitação de saldos de parcelamentos equivale automaticamente à desistência irrevogável e irretratável dos parcelamentos anteriormente concedidos, e implica:

I – sua imediata rescisão, considerando-se o contribuinte como notificado da extinção dos referidos parcelamentos e dispensando qualquer outra formalidade;

II – o restabelecimento, em relação ao montante dos créditos confessados e ainda não pagos, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores; e

III – a exigibilidade imediata da totalidade dos créditos confessados e ainda não pagos.

§ 2º Não poderão ser incluídos no PPI os débitos:

I – referentes a infrações à legislação de trânsito;

II – de natureza contratual;

III – referentes a indenizações devidas ao Município de Indaiatuba por dano causado ao seu patrimônio.

IV – imposto predial e imposto territorial urbano, taxa de coleta e remoção de lixo e Contribuição de Iluminação Pública;

V – decorrentes de compensação financeira;

VI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis;

VII – Taxa de Coleta e Remoção de Resíduos de Saúde (Lixo Branco);

§ 3º O ingresso no PPI implica a desistência automática dos pedidos de parcelamentos ainda não deferidos ou homologados pelos órgãos competentes.

§ 4º Ficam excluídos do regime ora instituído, os sujeitos passivos que tiveram seus pedidos homologados pelo programa de que trata a Lei nº 4.258/04, e que permaneceram naquele programa.

§ 5º A adesão ao parcelamento instituído por esta lei fica condicionada à comprovação da inexistência de débito perante o Município no exercício de 2009, inclusive de imóvel (is) de propriedade das pessoas físicas e jurídicas interessadas, sendo que a estas últimas também devem comprovar a regularidade com o ISS e demais tributos municipais incidentes.

§ 6º No caso de pessoas jurídicas constituídas após o dia 1º de junho de 2008, a condição prevista no § 5º deste artigo referente ao ISS, aplica-se desde o mês de competência da sua constituição.

CAPÍTULO II – DO INGRESSO NO PROGRAMA
Seção I – Por Solicitação do Sujeito Passivo

Art. 3º - O ingresso no programa será efetuado por solicitação do sujeito passivo, mediante a formalização de pedido específico disponibilizado junto a Secretaria Municipal da Fazenda que agendará a data

para comparecimento do sujeito passivo ou representante legal da pessoa jurídica interessada perante o órgão competente do Poder Executivo.

§ 1º A formalização do pedido de ingresso no programa dar-se-á na data da geração do número do parcelamento, e da respectiva assinatura do correspondente instrumento legal de composição, de conformidade com o procedimento que vier a ser regulado pela Secretaria da Fazenda.

§ 2º Os débitos tributários e não tributários incluídos no PPI serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 3º Poderão ser incluídos no PPI os débitos tributários e não tributários constituídos até a data da formalização do pedido de ingresso, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2008.

§ 4º Os débitos tributários não constituídos, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2008, incluídos no PPI por opção do sujeito passivo, serão considerados declarados na data da formalização do pedido de ingresso.

§ 5º A formalização do pedido de ingresso no PPI poderá ser efetuada até o dia 18 de dezembro de 2009.

§ 6º - Será publicado no Diário Oficial do Município, através do Código de Contribuintes, a relação dos Contribuintes que aderirem ao programa a que alude esta lei.

Art. 4º - Para o sujeito passivo que ingressar no PPI na conformidade do artigo 3º desta lei, o vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no último dia útil da quinzena subseqüente à da formalização do pedido, e as demais no último dia útil dos meses subseqüentes, para qualquer opção de pagamento.

Parágrafo único. A primeira parcela ou parcela única será paga por meio de boleto bancário ou outra forma definida pela Secretaria Municipal da Fazenda, o qual deverá ser impresso e entregue no momento da formalização do pedido de ingresso no PPI, sendo as demais parcelas encaminhadas no domicílio declarado no instrumento de composição firmado com o Município ou outra forma estipulada no respectivo instrumento.

Seção II – DA DESISTÊNCIA DAS AÇÕES, EMBARGOS, IMPUGNAÇÕES, DEFESAS E RECURSOS PELO CONTRIBUINTE

Art. 5º. O contribuinte que optar pela adesão ao PPI deverá desistir expressamente e de forma irrevogável e irretratável da impugnação ou recurso interposto na área administrativa ou judicial eventualmente proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente aos créditos tributários ou não tributários incluídos no programa, da seguinte forma:

I – nos processos administrativos, o contribuinte deverá formalizar a desistência da impugnação ou do recurso interposto; e

II – nos processos judiciais, o contribuinte deverá desistir previamente da ação judicial proposta, protocolando petição requerendo a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 do Código de Processo Civil, em que conste cláusula de assunção exclusiva da responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, emolumentos e honorários advocatícios.

§ 1º A autoridade administrativa responsável pela revisão dos créditos tributários e não tributários deverá certificar que o contribuinte protocolou petição requerendo a desistência dos processos judiciais noticiados nos autos, com a cláusula de assunção da responsabilidade pelo pagamento integral das custas processuais, emolumentos e honorários advocatícios.

§ 2º A Secretaria dos Negócios Jurídicos deverá anuir com o requerimento de extinção do processo formulado pelo contribuinte com relação aos tributos incluídos no PPI, desde que conste a cláusula de assunção exclusiva de sua responsabilidade relativamente ao pagamento das despesas processuais.

CAPÍTULO III – DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS

Art. 6º - Sobre os débitos a serem incluídos no PPI incidirão atualização monetária, multa e juros de mora até a data da formalização do pedido de ingresso, além de outras despesas legalmente devidas em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável e desta lei.

CAPÍTULO IV – DOS BENEFÍCIOS DO PROGRAMA

Seção I – Dos Débitos Tributários

Art. 7º - No caso de pagamento em parcela única, serão concedidos os seguintes descontos sobre o débito tributário consolidado na forma do artigo 6º:

I – 100% (cem por cento) da multa;
II – 80% (oitenta por cento) dos juros de mora.

Art. 8º - No caso de pagamento parcelado, serão concedidos os seguintes descontos sobre o débito tributário consolidado na forma do artigo 6º:

I – em até três (3) parcelas:
a) 90% (noventa por cento) da multa;
b) 70% (setenta por cento) juros de mora.

II – em até seis (6) parcelas:
a) 80% (oitenta por cento) da multa;
b) 60% (sessenta por cento) dos juros de mora.

III - em até doze (12) parcelas:
a) 70% (setenta por cento) da multa;
b) 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora.

IV – em até dezoito (18) parcelas:
a) 60% (sessenta por cento) da multa;
b) 40% (quarenta por cento) dos juros de mora.

V – acima de 18 (dezoito) parcelas:
a) 40% (quarenta por cento) da multa;
b) 30% (trinta por cento) dos juros de mora.

Seção II – Dos Débitos Não Tributários

Art. 9º - No caso de pagamento em parcela única, serão concedidos os seguintes descontos sobre o débito não tributário consolidado na forma do artigo 6º:

I – 100% (cem por cento) da multa moratória; e
II - 80% (oitenta por cento) dos juros de mora.

Art. 10 - No caso de pagamento parcelado, serão concedidos os seguintes descontos sobre o débito não tributário consolidado na forma do artigo 6º:

I – em até três (3) parcelas:
a) 90% (noventa por cento) da multa moratória;
b) 70% (setenta por cento) juros de mora.

II – em até seis (6) parcelas:
a) 80% (oitenta por cento) da multa moratória;
b) 60% (sessenta por cento) dos juros de mora.

III - em até doze (12) parcelas:
a) 70% (setenta por cento) da multa moratória;
b) 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora.

IV – em até dezoito (18) parcelas:
a) 60% (sessenta por cento) da multa moratória;
b) 40% (quarenta por cento) dos juros de mora.

V – acima de 18 (dezoito) parcelas:
a) 40% (quarenta por cento) da multa moratória;
b) 30% (trinta por cento) dos juros de mora.

Art. 11 - A multa moratória devida pelo não pagamento de tarifa ou preço público, quando incidente, comporá o débito consolidado incluído no PPI nos percentuais e nas condições previstas nos artigos 9º e 10 desta lei.

Seção III – Das Disposições Comuns – Débitos Ajuizados - Extinção da Execução Fiscal Pelo Município

Art. 12 - O montante que resultar dos descontos concedidos na forma dos artigos 7º a 11 ficará automaticamente quitado, com a conseqüente quitação da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em proveito do devedor, no caso de quitação integral do débito consolidado incluído no PPI.

Art. 13 - As quitações totais dos débitos efetivados no PPI deverão ser contabilizadas no Sistema da Dívida Ativa no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado de suas ocorrências, procedendo ao cancelamento da inscrição em virtude do adimplemento na via administrativa, cabendo a Secretaria dos Negócios Jurídicos requerer a extinção da execução, de conformidade com o art. 26 da Lei Federal nº 6.830/80.

Art. 14 - Em caso de pagamento parcelado, a execução fiscal correspondente ficará sobrestada até o adimplemento do débito na via administrativa, que após sua quitação, deverá ser cancelada a inscrição em dívida ativa e promovida a desistência da execução, aplicadas as disposições do art. 26 da Lei Federal nº 6.830/80.

CAPÍTULO V – DO PAGAMENTO
Seção I – Das Opções de Parcelamento

Art. 15 - O sujeito passivo poderá proceder ao pagamento do débito consolidado incluído no PPI, calculado na conformidade dos artigos 7º a 11 desta lei em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, convertido em UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), sendo o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, acrescido de juros equivalentes a 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Parágrafo único. Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I – R$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas físicas;
II – R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para as pessoas jurídicas.
III – R$ 80,00 (oitenta reais) para pequena e microempresa enquadrada no simples nacional, na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Seção II – Do Pagamento em atraso

Art. 16 - O pagamento de parcela fora do prazo legal implicará a cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, e deverá ser observado o art. 23, inciso II desta lei.

CAPÍTULO VI – DAS GARANTIAS

Art. 17 - Relativamente aos débitos tributários ou não tributários parcelados na forma desta lei, será exigida garantia bancária ou hipotecária que corresponda, no mínimo, ao valor do débito tributário consolidado que seja superior a R$ 3.000,00 (três mil reais), depois de aplicado os benefícios desta lei, e cujo prazo de parcelamento seja superior a 12 (doze) meses.

§ 1º As garantias referidas no "caput" deste artigo serão:

I – apresentadas à Secretaria Municipal da Fazenda, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da formalização do PPI, na forma dos arts. 3º e 4º desta lei;

II – devolvidas somente 30 (trinta) dias após a quitação dos débitos incluídos no programa.

§ 2º A Secretaria Municipal da Fazenda, ouvida a Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, nos casos de garantia hipotecária, terá o prazo de até 30 (trinta) dias para formalizar a aceitação das garantias apresentadas ou solicitar a apresentação de outras, caso em que será devolvido, uma única vez, ao sujeito passivo, o prazo previsto no inciso I do § 1º deste artigo.

Seção I – Das Garantias Bancárias

Art. 18. No caso de garantia bancária, deverá ser apresentada proposta, com vigência até a quitação do débito, aprovada por instituição financeira com sede ou filial dentro do Estado de São Paulo.

Seção II – Das Garantias Hipotecárias

Art. 19 - No caso de garantia hipotecária deverão ser apresentadas escritura do imóvel, certidão do Cartório de Registro de Imóveis da respectiva matrícula, devidamente atualizada, certidão vintenária de inteiro teor expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis, certidão negativa do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU ou do Imposto Territorial Rural - ITR, bem como os documentos dos proprietários dos imóveis exigidos pela Administração Tributária.

Parágrafo único. O imóvel oferecido como garantia hipotecária deverá estar localizado no Estado de São Paulo e livre de quaisquer ônus ou gravames.

Art. 20 - A garantia hipotecária corresponderá, no mínimo, ao valor do débito apurado, descontados todos os débitos garantidos por hipotecas anteriores, não extintas.

§ 1º No caso de imóvel localizado no Município de Indaiatuba, o valor da avaliação, para efeito da garantia hipotecária, corresponderá ao valor venal utilizado para cálculo do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI-IV ou ao valor utilizado como base de cálculo do ITR, no exercício de 2009.

§ 2º No caso de imóvel localizado em outros Municípios do Estado de São Paulo, o valor da avaliação, para efeito da garantia hipotecária, corresponderá ao valor venal apurado para fins de lançamento do IPTU ou ao valor utilizado como base de cálculo do ITR, no exercício de 2009.

§ 3º Caso o imóvel não seja objeto de lançamento do IPTU ou do ITR no exercício de 2009, o interessado deverá apresentar laudo de avaliação, elaborado por profissional habilitado, com o valor de mercado do imóvel.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, o laudo de avaliação apresentado será apreciado pelo órgão competente do Município, que se manifestará sobre sua aceitabilidade.

§ 5º Caso o imóvel venha a perecer ou a se desvalorizar no curso do PPI, o sujeito passivo será intimado a providenciar sua reposição ou reforço, sob pena de exclusão do programa.

CAPÍTULO VII – DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 21 - A homologação do ingresso no PPI dar-se-á:

I – no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para as opções de parcelamento previstas no artigo 15;

II – mediante a aceitação da garantia prevista nos artigos 18 e 19, quando for o caso.

Art. 22 - O ingresso no PPI, consubstanciado pela homologação, impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei, e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil.

CAPÍTULO VIII – DA EXCLUSÃO DO PROGRAMA

Art. 23 - O sujeito passivo será excluído do PPI, sem notificação prévia, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II – estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela a mais de 60 (sessenta) dias;

III – não comprovação da desistência e do recolhimento das custas e encargos decorrentes de ações judiciais contestando o crédito da fazenda municipal ou embargos à execução fiscal, de que trata o artigo 5º;

IV – desconstituição das garantias referidas no artigo 18;

V – decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

VI – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPI;

VII – falta de pagamento de tributo municipal, com vencimento posterior à data de homologação de que trata o artigo 21, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contado da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa que o tornou definitivo;

VIII – não apresentação da autorização prevista no artigo 24, § 3º, desta lei.

§ 1º A exclusão do sujeito passivo do PPI implica a perda de todos os benefícios concedidos, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, descontados os valores pagos, e a imediata inscrição dos valores remanescentes na Dívida Ativa, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal ou protesto extrajudicial, conforme o caso.

§ 2º O PPI não configura a novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil.

CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 - O sujeito passivo poderá abater do débito consolidado incluído no PPI, calculado na conformidade dos artigos 7º a 11, o valor dos depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo referentes aos

débitos tributários e não tributários inseridos no programa, permanecendo no PPI o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§ 1º O sujeito passivo que pretender utilizar o abatimento previsto neste artigo informará, na data da formalização do pedido de ingresso no PPI, o valor atualizado dos depósitos judiciais existentes.

§ 2º Feito o abatimento, na conformidade deste artigo:

I – eventual saldo a favor do Município de Indaiatuba permanecerá no PPI, para pagamento na forma do programa;

II – eventual saldo a favor do sujeito passivo será restituído na conformidade das normas estabelecidas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 3º O sujeito passivo deverá autorizar o Município a efetuar o levantamento dos depósitos judiciais.

§ 4º A autorização de que trata o § 3º deverá ser formulada por escrito perante os próprios Departamentos, acompanhada do comprovante do valor depositado, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da formalização do pedido de ingresso no PPI.

§ 5º O abatimento de que trata este artigo será definitivo, ainda que o sujeito passivo seja, por qualquer motivo, excluído do PPI.

Art. 25 - A expedição da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional somente ocorrerá após a homologação do ingresso no PPI e desde que não haja parcela vencida não paga.

Art. 26 - No caso de exclusão do PPI, a Autoridade Administrativa determinará a respectiva imputação, obedecida às seguintes regras, pela ordem:

I – em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria e, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II – primeiramente, às contribuições de melhoria, após, às taxas e, por fim, aos impostos;

III – na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV – na ordem decrescente dos montantes.

Art. 27 - A adesão a este programa implica a:

I – confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos créditos tributários e não tributários nele incluídos;

II – suspensão da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional;

III – suspensão da exigibilidade dos créditos tributário incluídos no parcelamento, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional; e

IV – confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil, e sujeição das pessoas físicas e jurídicas à aceitação plena e irretratável das condições estabelecidas nesta lei.

Art. 28 - A adesão ao PPI não acarreta:

I – homologação pelo Fisco dos valores declarados pelo contribuinte;

II – renúncia ao direito de apurar a exatidão dos créditos tributários incluídos no programa;

III – novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil;

IV – a dispensa da manutenção do cumprimento das obrigações acessórias, nem de outras obrigações legais ou contratuais; e

V – qualquer direito à restituição ou à compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

Art. 29 - Apresentado o comprovante do pagamento da primeira parcela, a Secretaria da Fazenda oficiará a Secretaria de Negócios Jurídicos para que providencie a suspensão de execução fiscal que estiver em andamento.

Art. 30 - As execuções fiscais correspondentes aos créditos tributários e não tributários incluídos no PPI serão suspensas e os autos arquivados, sem baixa definitiva de distribuição, até que sejam pagos integralmente os montantes parcelados, aplicadas as disposições previstas nos art. 13 e 14 desta lei.

Art. 31 - Para o registro da extinção dos créditos tributários e não tributários serão efetuados os seguintes procedimentos:

I – após a confirmação do pagamento à vista, a Secretaria da Fazenda efetuará o cancelamento da inscrição em dívida ativa em virtude do adimplemento da obrigação e, caso haja pendência judicial relacionada, oficiará à Secretaria Negócios Jurídicos, para a extinção da execução, aplicadas as disposições do art. 26 da Lei Federal nº 6.830/80; e

II – após a confirmação do pagamento de todas as parcelas, em caso de pagamento parcelado, a Secretaria da Fazenda efetuará o cancelamento da inscrição em dívida ativa em virtude do adimplemento da obrigação e, caso haja pendência judicial relacionada, oficiará à Secretaria Negócios Jurídicos, para a extinção da execução, aplicadas as disposições do art. 26 da Lei Federal nº 6.830/80.

Art. 32 - A rescisão do PPI por inadimplemento independe de notificação prévia ou de interpelação e implica a:

I – perda do direito de reingressar no PPI;

II – perda de todos os benefícios concedidos por esta lei;

III – exigibilidade do saldo remanescente correspondente à diferença entre o valor pago e o valor total consolidado; e

IV – inscrição do saldo remanescente no livro da dívida ativa para cobrança judicial ou o prosseguimento da execução, conforme o caso.

Art. 33 - Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 34 - Os descontos concedidos por esta Lei não são cumulativos com qualquer outro benefício ou incentivo que incida sobre o mesmo crédito tributário ou não tributário.

Art. 35 Os benefícios proporcionados pelo PPI somente se aplicam para os casos de extinção dos créditos tributários mediante pagamento, não se estendendo às demais modalidades de extinção do crédito tributário, previstas no art. 156 do Código Tributário Nacional, ressalvado o disposto no artigo 39 a 43 desta lei.

Art. 36 - Para fins de aplicação do disposto nesta Lei, entende-se por:

I – ***Crédito municipal***: o valor do principal, acrescido da atualização monetária, multa moratória ou punitiva, conforme a legislação específica do respectivo tributo e dos juros moratórios e compensatórios, conforme o caso;

II – ***Valor consolidado***: o valor do crédito municipal obtido no mesmo mês da formalização da adesão ao programa, acrescido da soma do valor das despesas legalmente previstas, relativos às execuções fiscais, nos termos da legislação aplicável;

III – ***Saldo consolidado***: o valor do acordo para parcelamento não cumprido, reincorporando-se os descontos concedidos à época conforme a legislação de regência e acrescido da atualização monetária, multa moratória ou punitiva conforme o caso, juros moratórios, juros compensatórios, e demais despesas legalmente previstas e conforme a legislação específica do respectivo tributo;

Art. 37 - A Secretaria Municipal da Fazenda, ouvido os demais órgãos competentes da Municipalidade, expedirá as instruções complementares necessárias à implementação do disposto nesta lei.

CAPÍTULO X – DA REMISSÃO E DA ANISTIA

Art. 38 – Fica concedida a remissão e anistia para os débitos já lançados, inscritos ou não em dívida ativa, com valor originário de até R$ 100,00 (cem reais), e cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2005.

§ 1º - O limite previsto no *caput* deve ser considerado por imóvel em cada exercício financeiro, em se tratando de Imposto Predial ou Imposto Territorial Urbano ou, por ano e por sujeito passivo, nas demais hipóteses.

§ 2º - O benefício previsto no caput deste artigo somente será concedido caso o contribuinte comprove não possuir outros débitos, de qualquer natureza, para com o Município, aferido pela Secretaria da Fazenda e desde que observados os critérios previstos nos artigos seguintes.

§ 3º – O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas.

Art. 39 – Para a concessão do benefício previsto no artigo 38, o contribuinte deverá comprovar a inexistência de débitos para com o Município inclusive no exercício de 2009.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Art. 40 – Para obter o benefício da remissão ou da anistia, o contribuinte que possua débitos nos exercícios de 2006, 2007 e 2008, com valor originário, em cada exercício financeiro, não superior a R$ 100,00 (cem reais), e que se enquadre nas hipóteses previstas no artigo 38, deverá parcelar os débitos respectivos, em até 3 (três) parcelas mensais, iguais e consecutivas, contados do requerimento respectivo, desde que cumpra a condição prevista no artigo 39, desta lei.

Parágrafo único – Na hipótese do *caput* deste artigo a concessão do benefício ficará condicionada a quitação das parcelas, nas datas dos respectivos vencimentos, sendo vedada a sua prorrogação.

Art. 41 – Caberá a Secretaria Municipal da Fazenda, relacionar os débitos que se enquadrem nas hipóteses previstas nos artigos 38 a 40 e proceder ao cancelamento respectivo, e estando o débito em procedimento de cobrança judicial, encaminhando a Secretaria dos Negócios Jurídicos para a extinção do processo, na forma da legislação, observado o disposto nos artigos 11 a 14, desta lei

Art. 42 – A Secretaria Municipal da Fazenda deverá certificar o preenchimento dos requisitos previstos nesta lei para a concessão remissão ou anistia, previstas nesta lei.

Art. 43 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 09 de outubro de 2009.

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO

Publicado na Secretaria Geral do Município em 09 de outubro de 2009
Samir Maurício de Andrade - secretário